



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35331.001321/2004-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.633 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/11/2002

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1º DO RICARF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não consta dos autos recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, situação que malfez o art. 1º do RICARF. Se não existe recurso não há o que conhecer.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente a 11% do valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra e que deveriam ter sido arrecadadas mediante desconto por ocasião do pagamento das respectivas notas fiscais.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada e emendada nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS
Retenção 11%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O Recorrente, preliminarmente, requer a juntada dos autos administrativos da DEFESA, onde constam, todos os relatórios e informações dados pelo Auditor Fiscal que procedeu ao levantamento do débito, bem como, os despachos que impulsionaram o processo, até culminar com a decisão que julgou procedente a NFLD DEBCAD Nº 35.587.544-6, tendo em vista que, apesar de ter sido requerido o acesso a tais documentos, só foi fornecida a cópia (Xerox) do processo administrativo, contendo as peças até o ingresso da DEFESA, sem qualquer acesso ao restante, se não o que consta da DECISÃO NOTIFICAÇÃO nº 17.422,4/0009/2005, através de resumos, que só trazem "extratos" do que foi dito, interpretados, como interessa ao interpretador, por exemplo, o trecho com o título "A NOVA DILIGENCIA" onde diz:

"Considerando a nova argumentação e os novos documentos apresentados, encaminhamos o presente, através do despacho de fls. 120, ao AFPS Notificante para que o mesmo se manifestasse".

"Em resposta, o AFPS designado apresenta a informação Fiscal de fls. 122, na qual ratifica o entendimento de que a presente NFLD deve ser integralmente mantida".

- O que foi dito pelo AFPS que ratificou o seu entendimento de que a NFLD deve ser mantida e convenceu de plano, o julgador? E por que tais elementos não vieram na cópia do processo oferecida à entidade Ré?

- O Recorrente, ainda, preliminarmente, requer que, com a juntada dos autos administrativos (ou cópia integral do texto) lhe seja concedida vista, com a abertura de novo prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de aditivo ao RECURSO apresentado ao CRPS, sob pena de assim, não ocorrendo, o Município estará sofrendo restrições ao seu AMPLO DIREITO DE DEFESA, previsto na Constituição, o que fatalmente, alegado, se o litígio atingir as esferas judiciais.

- O levantamento de débito NFLD DEBCAD nº 35.587.544-6, tem, NECESSARIAMENTE, que ser retificado, na forma expendida na DEFESA, já que os elementos básicos oferecidos são calcados em valores concretos, ou seja, em números traduzidos em dinheiro, ora, que os valores devidos foram recolhidos, ora que os valores apurados não são devidos, tendo em vista a NORMA ADMINISTRATIVA que regula o assunto (Art. 185, II, INSS/DC nº 100, de 18/12/2003).

- Ad argumentandum, vamos supor que o AFPS tivesse razão de que o valor destacado na Nota Fiscal foi inferior a 50% do que seria devido. Mas e o valor recolhido? Teria, forçosamente que ser abatido do, supostamente, devido, sob pena de o AFPS estar procedendo ao levantamento de valor superior a 50%.

- Há que ser feita uma revisão criteriosa do débito, sob pena de tornar-se NULO por falta de liquidez e certeza do que está sendo exigido ao erário municipal.

- Sendo assim, o Recorrente submete ao CRPS todo o texto da defesa apresentada e rejeitado pelo Setor Administrativo, a fim de que o referido CONSELHO, o aprecie e determine a correção dos excessos ou, se assim entender, julgue IMPROCEDENTE o débito levantado.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Em razão da não apresentação do competente recurso voluntário, não há como conhecer da matéria.

De acordo com o art. 1º do anexo I à Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o RICARF, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em 12 de março de 2008, a 12ª Turma da DRJ/RJOI assim se manifestou:

Acordam os membros da Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido no valor de R\$ 21.500,12, acrescido de juros e multa.

Intime-se para pagamento do crédito no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 126 da Lei nº 8.213/91 e art. 305 § 1º do Decreto 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03 ambos combinados com o art. 29 da Lei 11.457/07 e art. 5º § 1º da Portaria MF 147/2007.

O presente lançamento refere-se a NFLD 35.587.544-6 que, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a conseqüente transferência dos processos administrativo-fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo de nº 35331.001321/2004-04. (grifou-se e negritou-se)

De acordo com o despacho de fls. 166, foi expedido o Acórdão nº 12-18.753, em 12/03/2008, com ciência do contribuinte em 31/03/2008 conforme AR às fls. 165.

No despacho de 31/10/2007 (fls. 177), a autoridade administrativa, assim se pronunciou:

Trata-se de NFLD (DEBCAD Nº 35.587.544-6) para a qual foi emitido o Acórdão nº 12-18.753, de 12/03/2008.

2. De acordo com as fls. 166, foi solicitada a devolução do presente processo para a DRJ/RJOI a fim de regularização do evento de expedição do Acórdão, a fim de que se possa dar prosseguimento ao processo.

3. Em virtude do solicitado acima temos a informar que o Acórdão nº 12-18.753 de fls. 157 a 162 não foi cadastrado pelos motivos abaixo expostos:

3.1. Conforme se depreende do Acórdão nº 699/2007, as fls. 144 a 149, a DN nº 17.422.4/0009/2005, de fls. 126 a 130, foi anulada por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, tendo sido determinada a emissão de nova decisão na boa e devida forma, providência essa cumprida pela emissão do Acórdão nº 12-18.753.

3.2. Ocorre que o evento de expedição do acórdão que o sistema atualmente aguarda que seja cadastrado é o que deverá ser decorrente da emissão do Acórdão a ser prolatado pelo Conselho de Contribuintes, visto que a DN nº 17.422/0009/2005 já havia sido cadastrada à época própria, que equivale ao Acórdão nº 12-18.783, sendo certo que o evento de cadastramento do Acórdão nº 699/2007, referente a conversão do mesmo em Diligência, foi cadastrado por esta Turma de Julgamento quando da emissão do documento de fls. 157 a 162.

3.3. Desta forma, devem os autos ser remetidos ao Egrégio Conselho de Contribuintes para a prolação do Acórdão em julgamento do Recurso Voluntário de fls. 133 a 134, visto que a decisão de fls. 144 a 149 não analisou as questões de mérito por ter declarado a nulidade da decisão de primeira instância (frise-se que a nulidade não foi do crédito tributário).

4. À Agência da Receita Federal de Três Rios em devolução para remessa ao Conselho de Contribuintes.

Como se pode observar, não consta dos autos recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, situação que malfez o art. 1º do RICARF. Se não existe recurso não há o que conhecer.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não CONHECER do recurso, em razão da sua inexistência.

É como voto.

Processo nº 35331.001321/2004-04
Acórdão n.º **2803-001.633**

S2-TE03
Fl. 178

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA